

PROJETO DE LEI N° , DE 2006

(Do Sr. Lincoln Portela)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre a advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos da presente lei, o advogado poderá declarar a autenticidade dos documentos por ele juntados aos processos em que atue, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 5ºA:

“Art. 5ºA. O advogado pode declarar a autenticidade dos documentos por ele juntados aos processos em que atue, sob sua responsabilidade pessoal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No curso da reforma processual civil que vem sendo empreendida, a Lei nº 10.352/01 prestigiou o exercício da advocacia em nosso país, ao dispor, com relação ao recurso de agravo dirigido aos tribunais superiores, interposto da decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, que “as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

Assim, quando o agravo destinar-se ao STF ou ao STJ, a lei confere fé pública ao advogado.

“Fé pública”, no entender de **Plácido e Silva**, “é a confiança que se deve ter a respeito dos documentos emanados de autoridades públicas ou de serventuários da justiça, em virtude da função ou ofício exercido. A fé pública assenta, assim, na presunção legal de autenticidade dada aos atos praticados pelas pessoas que exercem cargo ou ofício público. A fé pública se funda, pois, nesta presunção. E não pode ser elidida, desde que não se prove, com fatos concludentes e irrefutáveis, não ser a verdade aquela que, por sua fé, atesta o documento. É costume, nas escrituras públicas ou documentos passados por serventuários públicos, a final, encerrarem-nos com a expressão: *dou fé ou porto por fé*, o que significa: asseguro ou certifico a verdade das ocorrências anotadas.”

Ora, de acordo com o Estatuto da Advocacia, o advogado é indispensável à administração da justiça – o que já é previsto no art. 133 da Constituição Federal – e, no seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social. Mais ainda, no processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

De outra parte, a intransigência de alguns tribunais sobre a autenticação não se ajusta ao modelo pós-moderno de processo desburocratizado. Enquanto não se partir para a simplificação, inclusive com o uso da Informática e da Internet, estar-se-á contribuindo para o abarrotamento dos tribunais, dificultando a eficiência dos órgãos julgadores.

Bem de ver, portanto, que o legislador ordinário, ao conceber a redação atual do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, perdeu excelente oportunidade de estender a regra ali estampada a todos os documentos juntados pelo causídico nos feitos em que atua.

É o que nos propomos a fazer mercê desta proposição, para a qual rogamos o endosso dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado LINCOLN PORTELA